



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

TERMO DE REVOGAÇÃO DO EDITAL N.º 05/2019 DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.

Objeto: Decisão de Revogação do Processo Seletivo Simplificado nº 05/2019.

Despacho:

CONSIDERANDO o Edital n.º 05/2019 que tratou sobre processo seletivo simplificado, e de já ter ocorrido edital de retificação;

CONSIDERANDO a recomendação emitida pelo Ministério Público na data de hoje (13/11/2019), de retificar novamente itens do Edital de forma a não prejudicar a ampla participação de cidadãos; e

CONSIDERANDO que o Edital não pode ser mantido, em face de que a reabertura dos prazos e possibilidades de complementação de documentos podem acarretar transtorno nas inscrições já existentes e, para se evitar qualquer mácula aos princípios da Administração Pública ou aos eventuais inscritos, e para tornar o processo de inscrição mais eficiente à comissão que conduzirá o processo seletivo,

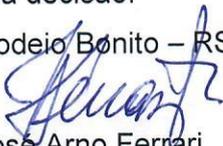
RESOLVE revogar o Edital n.º 05/2019, para que um novo processo seletivo seja aberto e devidamente adequado as recomendações do Ministério Público.

Publique-se a presente decisão e devolvam-se, com aviso de recebimento, os envelopes das inscrições do processo seletivo ora revogado, aos anteriormente inscritos, para, querendo, reaproveitarem a documentação apresentada.

Frisa-se, também, pela presente decisão que nenhum ato praticado no âmbito do Edital n.º 05/2019 será aproveitado.

É a decisão.

Rodeio Bonito – RS, 13 de novembro de 2019.


José Arno Ferrari

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL DE AVISOS
DA PREFEITURA MUNICIPAL

Rodeio Bonito - RS

De 13/11/19

A _____





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RODEIO BONITO

Procedimento nº 00945.000.358/2019 — Inquérito Civil

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - RECOMENDAÇÃO

00945.000.358/2019-0001

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições Federal e do Estado do Rio Grande do Sul; Lei Federal nº 7.347/85; Lei Federal nº 8.625/93; e Lei Estadual nº 7.669/82; NOTIFICA a pessoa abaixo identificada nos seguintes termos:

Notificado : **Município de Rodeio Bonito/RS**

Endereço do notificado: **Av. do Comércio, n.º 196., Bairro Centro., CEP 98360-000, Rodeio Bonito - RS**

Telefone: (55) 3798-1155

Finalidade: Cientificar sobre recomendação expedida no(a) Inquérito Civil 00945.000.358/2019, conforme cópia anexa.

Para que assim se cumpra, é determinado ao Oficial do Ministério Público que execute a ordem, entregando a primeira via à pessoa notificada e colhendo o seu recibo na segunda via.

Rodeio Bonito, 13 de novembro de 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RODEIO BONITO

Procedimento nº 00945.000.358/2019 — Inquérito Civil



Valmor Júnior Cella Piazza,
Promotor de Justiça.

Recebi uma via da presente notificação em: ___/___/___, às ___h___min.

Assinatura: _____

Nome: **Valmor Júnior Cella Piazza**
Promotor de Justiça — 4559789
Lotação: **Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**
Data: **13/11/2019 11h25min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 13/11/2019 11:25:01):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **13/11/2019 11:25:23 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave **000003802935@SIN** e o CRC **14.0920.4774**.

1/1



RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 37, I, da CF prevê que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os **requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei";

CONSIDERANDO que referido art. 37, I, da CF declara expressamente que os requisitos de acesso a cargos, empregos e funções encontrem-se previstos em lei, de modo que o edital não pode fixar exigências que não tenham amparo legal;

CONSIDERANDO que o **Supremo Tribunal Federal detém jurisprudência pacificada** no sentido de que "os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material"[RE 898.450, rel. min. Luiz Fux, j. 17-8-2016, P, DJE de 31-5-2017, Tema 838.], bem como que "a exigência de experiência profissional prevista apenas em edital importa em ofensa constitucional". [RE 558.833 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 8-9-2009, 2ª T, DJE de 25-9-2009.];



CONSIDERANDO que referido entendimento do pretório excelso encontra-se tão sedimentado que inclusive já gerou a edição de **Súmula Vinculante** ("Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público" SV 44);

CONSIDERANDO que o **acesso aos cargos públicos deve ser o mais amplo possível**, possibilitando-se à administração pública selecionar o melhor candidato;

CONSIDERANDO que somente se permite impor restrições de acesso ao concurso público, quando possa ser devidamente justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido - sempre por meio de lei no sentido formal;

CONSIDERANDO que o **princípio da impessoalidade** consiste em diretriz motor do sistema de ascensão a cargos, empregos e funções públicas;

CONSIDERANDO que as Leis Municipais nº 4.185/2019, 4.174/2019, 4.189/2019 e 4.190/2019 não preveem requisitos como curso de especialização ou aperfeiçoamento, publicação científica, atuação ou experiência profissional, **a partir do ano de 2015;**

CONSIDERANDO que mesmo que os diplomas legais previssem referida limitação temporal, ainda assim seriam passíveis de ser consideradas inconstitucionais, por ferir os **princípios da razoabilidade, da impessoalidade, da isonomia, da eficiência, da moralidade;**

CONSIDERANDO que o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 05/2019 da Prefeitura Municipal de Rodeio Bonito/RS restringe a pontuação em vários cargos a curso de especialização ou aperfeiçoamento, publicação científica, atuação ou experiência profissional, **a partir do ano de 2015;**



CONSIDERANDO que a despeito de não ser um **requisito formal** de acesso aos cargos em disputa, referida limitação de pontuação gera uma espécie de **requisito material**, vez que compõe 40% a 60% da nota máxima, a depender do cargo, inviabilizando completamente que aqueles candidatos que não atingirem referido requisito obtenham grau suficiente para se classificarem;

CONSIDERANDO que, nos tempos atuais, não basta apenas à administração pública **ser proba**, pois deve também **parecer proba** - referência à Pompeia, esposa de Cesar - abdicando assim de criar requisitos e limitações aleatórias em licitações e concursos públicos, sem a devida e expressa fundamentação, que possam dar ares de direcionamento;

CONSIDERANDO que, tratando-se de concurso público, salvo casos excepcionais, mostra-ser defeso à administração pública dar tratamento diferenciado a **idênticos diplomas universitários**;

CONSIDERANDO ser responsabilidade do Prefeito Municipal zelar pelos princípios do art. 37 da CF nos atos praticados pela administração pública municipal;

CONSIDERANDO ter sido o Prefeito Municipal de Rodeio Bonito/RS, no uso de suas atribuições legais, a autoridade pública responsável por abrir o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 05/2019;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal de 1988, artigos 26, inciso I, alínea "a", e 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 32, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.669/82 (Lei Orgânica



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RODEIO BONITO

Procedimento nº 00945.000.358/2019 — Inquérito Civil

Estadual do Ministério Público), e artigo 29 do Provimento nº 26/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça, **RECOMENDA**

ao Município de Rodeio Bonito/RS que **retifique** o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 05/2019, a fim de retirar a limitação temporal (ano de 2015) do cômputo da pontuação na nota final, bem como reabra o período de inscrições para eventuais novos interessados, no prazo de até **10 (dez) dias**, a contar do recebimento pelo meio eletrônico da presente recomendação;

Solicita-se seja dada divulgação adequada à presente recomendação e sejam adotadas as providências necessárias para prevenir eventuais violações da lei.

Requisita-se seja dada resposta por escrito a respeito do **acatamento ou não da presente recomendação**, no prazo de até 07 (sete) dias, a esta Promotoria de Justiça.

O desatendimento à presente Recomendação poderá implicar na adoção das medidas legais e judiciais cabíveis, objetivando-se, inclusive, a punição dos responsáveis.

Rodeio Bonito, 13 de novembro de 2019.

Valmor Júnior Cella Piazza,
Promotor de Justiça.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 13/11/2019 11:25:01):

Nome: **Valmor Junior Cella Piazza**
Data: ✓ **13/11/2019 11:21:06 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave **000003802844@SIN** e o CRC **23.7086.6626**.

1/1